

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHÃO CONTRA A RTP
POR ALEGADAS FALTAS DE RIGOR E ISENÇÃO

(Aprovada em reunião plenária de 12 de Setembro de 2002)

I. **FACTOS**

I.1 A queixa

Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 19.04.02, uma queixa da Câmara Municipal de Olhão, firmada pelo seu Presidente, contra a RTP por alegadas violações do normativo legal respeitante ao rigor e isenção informativos, numa peça difundida no espaço “País Regiões”, em 28.03.02, e relativa a uma obra na rua Dâmaso da Encarnação, em Olhão.

Diz o queixoso: “(...) *Na apresentação da reportagem (...), o senhor Jornalista e Coordenador Regional, a determinado passo, afirma que “o Presidente da Câmara proibiu mesmo os seus Vereadores de prestarem quaisquer declarações” em relação com a matéria em causa.*”

“Ora”, prossegue o autarca, “*não caiu – nem o podia... – o Presidente da Câmara em tão ridícula prepotência: os vereadores agem pelas suas próprias vontades, uns sendo do partido daquele e outros da oposição. E não havendo qualquer relação de subordinação jurídica ou política entre um e outros não se vê como tal pretensa proibição pudesse ser eficaz.*”

Mais adiante, refere o queixoso: “*O mesmo Senhor Jornalista afirmou a fechar a peça que se estava perante “o presidente que não gosta que determinadas notícias sejam publicadas”.*”

Observa o queixoso: “*Trata-se, manifestamente, de um comentário conclusivo que não colhe qualquer apoio nos factos apresentados, mesmo na forma absolutamente falha de rigor e verdade como o foram. É inferência de uma regra a partir de um facto único pretensamente constatado, o que equivale a substituir a lógica pelo arbítrio.*”

Assinala ainda o Presidente daquele município que “*aliás, posteriormente, no mesmo espaço noticioso, no dia 4 de Abril, numa reportagem a propósito de uma antena de telemóveis instalada num depósito de água, de novo a RTP-Algarve, através de uma Senhora Jornalista, afirmou a mesma entidade ter ocorrido idêntica proibição, e mais uma vez sem que tal tenha qualquer correspondência com o que se passou*”.

I.1 O esclarecimento da RTP

Em ofício entrado na AACS em 14.05.02, esclarece a RTP, que “*quer num, quer noutra caso, o que se passou foi o seguinte: foi combinada a entrevista com os vereadores dos respectivos pelouros, entre a secretária da presidência e a jornalista que realizou as peças*”, ficando “*assente que pouco depois seria dada a indicação do dia e da hora para a realização das entrevistas*”.

Ora, segundo a RTP, “*minutos depois dessa combinação*”, “*o próprio Presidente contactou, telefonicamente a jornalista (...), afirmando que os vereadores não falavam*”, que “*ele (...) não recebe reclamações da RTP*” e que “*os munícipes, se quiserem, podem ir à Câmara que ele recebe-os*”.

Afirma ainda a RTP que “*as reportagens, obviamente, foram transmitidas pelo Regiões de Faro, referindo os factos verificados.*”

II. PONDERAÇÃO

São atribuições da AACS “*providenciar pela isenção e rigor da informação*” bem como “*assegurar o exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa*” (respectivamente, alíneas b) e a) do Artigo 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (LAACS).

Estão, em princípio, em causa estes valores e estes direitos e deveres.

O Presidente da Câmara Municipal de Olhão queixa-se de falta de rigor e de isenção por parte da RTP, que a eles está obrigada, designadamente quanto ao rigor, segundo a alínea b) do nº 1 do Artigo 8º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho (Lei da Televisão) e segundo a alínea e) do nº 1 da Cláusula 4ª do Contrato de Concessão do Serviço Público de Televisão, celebrado em 31 de Dezembro de 1996, e quanto a ambos, de acordo com a alínea a) do Artigo 14º da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro (Estatuto do Jornalista).

A RTP descreve comportamentos que configuram uma colisão desde logo com o nº 1 do Artigo 37º, relativo nomeadamente ao direito que a todos assiste “*de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações*” e com a alínea b) do Artigo 38º da CRP, respeitante também ao “*direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação*”.

Devendo a AACS, para a prossecução das suas atribuições, designadamente as atrás referidas, “*apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa (...), os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, bem como exercer as demais competências previstas noutros diplomas relativas aos órgãos de comunicação social*” (alínea n) do Artigo 4º da citada LAACS).

Sendo o caso em presença competência deste órgão, há, porém, que considerar serem opostas, e diametralmente, as versões do autarca e da RTP.

Afirma o queixoso não ter proibido os seus Vereadores de prestarem quaisquer declarações, “*nem o podia...*”, até porque tal seria, segundo ele, uma “*ridícula prepotência: os vereadores agem pelas suas próprias vontades*”, não “*havendo qualquer relação de subordinação jurídica entre...*” um e outros. J7

Alega a RTP que o queixoso afirmou à sua jornalista que “*os vereadores não falavam*”.

Os “*factos*”, diz a RTP, foram referidos na reportagem.

Assentando o diferendo no que teria ocorrido durante contactos telefónicos e sendo diametralmente opostas as versões dos intervenientes, não dispõe a AACS de meios para apreciar, de forma sólida, o rigor e a isenção destes aspectos das peças jornalísticas em causa.

Podendo, porém, assinalar-se que uma eventual dificuldade de um contacto deste tipo – que a RTP sustenta haver ocorrido e o queixoso abertamente nega – não constitui, nem pode constituir, em termos legais, políticos, funcionais, uma proibição, nem imposta a vereadores nem a jornalistas.

Obviamente, a presidência de uma câmara municipal e/ou os seus serviços de apoio directos não constituem meios necessários e indispensáveis aos contactos entre os órgãos de comunicação social e os respectivos vereadores, na sua autonomia.

III. DELIBERAÇÃO

Tendo apreciado uma queixa do Presidente da Câmara Municipal de Olhão contra a RTP, entrada neste órgão em 19.04.02, alegando violações do normativo legal respeitante ao rigor e à isenção informativos, numa reportagem do programa Regiões, a primeira sobre obras na rua Dâmaso da Encarnação, difundida em 28.03.02, queixa depois alargada a uma segunda peça sobre a uma antena de telecomunicações, em 4.04.02, matérias noticiosas nas quais foram descritas alegadas proibições por parte do autarca de acesso ao contacto daquele órgão de comunicação social com vereadores, proibições que o queixoso nega,

a Alta Autoridade para a Comunicação Social,

- dado que o diferendo assenta no conteúdo de telefonemas relativamente aos quais as versões do recorrente e do recorrido são diametralmente opostas,

- e não havendo assim possibilidade de, com bases comprováveis, apreciar o rigor e a isenção das peças jornalísticas,

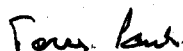
delibera:

- a) não dar acolhimento à queixa do autarca;
- b) não considerar fundamentada a referência da RTP a uma “proibição” de acesso a uma fonte.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Artur Portela (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (Vice-Presidente), Manuela Matos, Jorge Pegado Liz, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 12 de Setembro de 2002

O Presidente



**Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro**

AP/AF